



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo

PROJETO DE LEI Nº 4.461 /2025

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ou com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de animal de apoio emocional, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art.1º Fica assegurado à pessoa com deficiência ou com transtornos mentais acompanhada de animal de apoio emocional o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, no estado da Paraíba, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme caput do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

II – Transtornos mentais: síndromes caracterizadas por perturbações consideradas clinicamente significativas na cognição, no emocional e no comportamento de um indivíduo;

III – animal de apoio emocional: aqueles utilizados com fins terapêuticos para o acompanhamento da pessoa com deficiência ou com transtornos mentais com o objetivo de contribuir para o conforto, segurança e apoio de seus tutores.

Art. 3º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei, bem como fica vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previsto no art. 1º.

Art. 4º Para usufruir dos direitos dispostos nesta Lei, a pessoa com deficiência ou transtornos mentais deverá portar laudo emitido por médico psiquiatra indicando necessidade e benefício do animal de apoio emocional.

Art. 5º O animal de apoio emocional dispensa adestramento específico, devendo ser isento de agressividade, sendo vedada sua utilização para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 6º A identificação do animal de apoio emocional far-se-á por meio da apresentação de, no mínimo, os seguintes itens:

- I – Colete com identificação de “apoio emocional”;
- II – Crachá na cor branca afixado no colete, contendo: nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;
- III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação indicada para a espécie, assinada por médico veterinário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é assegurar às pessoas portadoras de deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de ingressar em locais públicos ou privados na companhia de cão de apoio emocional ou outro animal doméstico que exerça essa mesma função.

No Brasil, a única legislação existente sobre o assunto é a Lei do cão-guia destinada às pessoas com deficiência visual. Ainda não há legislação voltada para o animal de apoio emocional causando enorme transtorno as pessoas com deficiência que precisam recorrer à justiça para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem contar os inúmeros constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

O projeto de lei que ora apresento visa garantir ao animal de apoio emocional tratamento legal semelhante àquele destinado ao cão guia. Por outro lado, a proposição teve o cuidado de traçar limites para o exercício desse direito para impedir os abusos e distorções advindos da interpretação errônea da Lei.

É preciso deixar bem claro quais são os direitos e os deveres da pessoa com deficiência que utiliza o animal de apoio emocional. É importante esclarecer que, embora o texto se refira ao “cachorro/cão”, que é o animal mais utilizado pelos deficientes, o mesmo não exclui os demais animais que exercem esse papel.

Vale ressaltar que, assim como ocorreu com a Lei nº 11.126/05, que trata do uso de cão guia por deficientes visuais, a proposição deverá ser regulamentada para especificar os pormenores que deverão ser observados no exercício desse direito, incluindo a aplicação de multas pelo seu descumprimento.

Acredito que será um avanço em defesa dos direitos das pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial e garantirá segurança jurídica as relações envolvendo o uso de animais de apoio emocional, no Estado da Paraíba.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual